

SAP 78



T. R. T.

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



J. C. J. Proc. n.º 171 a 174/65.

OBJETO: AVISO PRÉVIO,
INDENIZAÇÃO,
FÉRIAS,
SALÁRIO ATRASADO,
SALÁRIO,
13º SALÁRIO e
SALÁRIO-FAMÍLIA.

RECLAMANTE: JOSMAR NUNES DA SILVA,
SEBASTIÃO FURTADO RAMOS,
JOSE MARIA DA MECENA,
e ARLINDO FERREDES DA SILVA.

RECLAMADO: INDÚSTRIAS DE MADEIRAS PRATENSE LTDA.;

A U T U A C ã O

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, autuo, na Secretaria desta J.C.J. de Lajes, os presentes autos.

Dr. Ozy Rodrigues - Chefe de secretaria da J.C.J. de Lajes, (SC)

RECLAMAÇÃO
Reclamante
Protocolado sob N.º

Josmar Nunes da Silva

J. C. J. de Lajes
 Protocolo N.º ^{171 a 174} / 65
 Em 14 / 12 / 65

*Audiência dia
22/12/65 às 14,20h.*

JOSMAR NUNES DA SILVA - SEBASTIÃO FURTADO RAMOS - JOSÉ MARIA DA MECENA e ARLINDO FERNANDES DA SILVA, todos brasileiros, casados, operários, residentes e domiciliados nesta cidade de Lajes, Estado de Santa Catarina, por seu procurador abaixo assinado, vêm, respeitosamente, perante V. Excia., ajuizar a presente reclamação contra a firma INDUSTRIAS DE MADEIRAS PRATENSE LTDA, estabelecida nesta cidade, à rua Travessa Cruz e Sousa s/nº. (Bairro Brusque), pelos motivos que passa a expôr:

- 1) - Que foram admitidos na firma em data respectiva de: 27.7.61 - 25.3.62 - 2.12.63 e 5.6.61;
- 2) - Que os reclamantes percebem salário por hora na base de Cr\$250;
- 3) - Que os reclamantes vêm trabalhando sem interrupção, desde a data de suas respectivas admissões tendo percebido os salários correspondentes até 31 de Outubro de 1965 e não mais tendo percebido o referente ao mês de Novembro de 1965;
- 4) - Diante da evidente mora salarial da empregadora, em 13 de Dezembro do corrente, durante a sua jornada de trabalho, os reclamantes, solicitaram o pagamento do salário atrasado, tendo o representante da empresa, logo após, rescindido injustamente os seus contratos de trabalho sem que lhes concedesse aviso prévio, e sem que lhes pagasse as indenizações legais;
- 5) - Ocorre, ainda, que os reclamantes têm a haver da empregadora Férias e Decimo Terceiro Salário, além do salário relativo aos treze dias de trabalho prestado no corrente mês. Assim, sendo, os reclamantes, não têm outra alternativa, senão recorrer a Justiça do Trabalho, para se embolsarem daquilo que é de direito e obrigação contratual da empresa e cujos haveres são os seguintes, respectivamente:

JOSMAR NUNES DA SILVA

INDENIZAÇÃO.....	quatro salários na base de	
	Cr\$60.000.....	Cr\$240.000
AVISO PRÉVIO.....		Cr\$ 60.000
FÉRIAS.....		Cr\$ 20.000
SALÁRIO ATRAZADO.....	mês de Novembro de 1965.....	Cr\$ 60.000
SALÁRIO.....	13 dias Dezembro de 1965.....	Cr\$ 26.000
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.....		Cr\$ 60.000

SEBASTIÃO FURTADO RAMOS

INDENIZAÇÃO.....	quatro salários na base de Cr\$60.000.....	Cr\$240.000
AVISO PRÉVIO.....		Cr\$ 60.000
FÉRIAS.....	um período incompleto (Março de 1965 a Dezembro de 1965).....	Cr\$ 34.000
SALÁRIO ATRAZADO.....	mês de Novembro de 1965.....	Cr\$ 60.000
SALÁRIO.....	13 dias mês de Dezembro de 65.....	Cr\$ 26.000
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO..		Cr\$ 60.000
SALÁRIO FAMILIA.....	(1 filho a Cr\$3.000 x 2).....	Cr\$ 6.000
	TOTAL.....	Cr\$486.000

JOSÉ MARIA DA MACENA

INDENIZAÇÃO.....	dois salários na base de Cr\$ 60.000.....	Cr\$120.000
AVISO PRÉVIO.....		Cr\$ 60.000
FÉRIAS.....	um período completo (64/65).....	Cr\$ 46.000
SALÁRIO ATRAZADO.....	mês de Novembro de 1965 (oito dias).....	Cr\$ 16.000
SALÁRIO.....	13 dias do mês de Dezembro de 1965.....	Cr\$ 26.000
DECIMO TERCEIRO SALÁRIO..	1/12 avos da remuneração devi- da por mês de serviço na base de Cr\$60.000.....	Cr\$ 60.000
SALÁRIO FAMILIA.....	3 filhos a Cr\$3.000 x 6.....	Cr\$ 18.000
	TOTAL.....	Cr\$346.000

ARLINDO FERNANDES DA SILVA

INDENIZAÇÃO.....	cinco salários na base de Cr\$ 60.000.....	Cr\$300.000
AVISO PRÉVIO.....		Cr\$ 60.000
FÉRIAS.....	um período completo (64/65) e um período incompleto (Junho 65 a Dezembro de 1965).....	Cr\$ 66.000
SALÁRIO ATRAZADO.....	mês de Novembro de 1965.....	Cr\$ 60.000
SALÁRIO.....	13 dias mês de Dezembro 1965..	Cr\$ 26.000
DECIMO TERCEIRO SALÁRIO..	1/12 avos da remuneração devi- da por mês de Serviços na base de Cr\$60.000.....	Cr\$ 60.000
SALÁRIO FAMILIA.....	5 filhos a Cr\$3.000 x 10.....	Cr\$ 30.000
	TOTAL.....	Cr\$602.000

Em face do exposto, os reclamantes, requerem a notificação da Reclamada para responder aos termos da presente reclamação e comparecer a audiência de Conciliação e Julgamento, e não sendo possível a realização de acordo, ver-se condenar ao pagamento do acima pedido, tudo na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, pedindo a houvida de testemunhas e provas necessárias como de direito.

Têrmos em que


Pedem e Esperam deferimento

Lajes, 14 de Dezembro de 1965

PREGENTINO LUIZ PARIZZI

C E R T I D A O

CERTIDÃO que, nesta data, autuei o presente processo e cuja audiência foi designada para dia 22.12.65, às 14,20 horas.



Dr. Cay Rodrigues
Chefe da Secretaria

CLIENTE:

Dr. Procopio Luiz P. Pizzi

EM BRANCO



Chefe da Secretaria

PRESENCIA DO TAVEL

PROCURAÇÃO

JOSMAR NUNES, SEBASTIÃO FURTADO RAMOS e JOSÉ MARIA DA MA-
CENA, todos brasileiros, casados, operários, residentes e domici-
liados nesta cidade de Lajes, Estado de Santa Catarina.

pelo presente instrumento de procuração, nomeamos e constituímos
nosso bastante procurador o Dr. Pregentino L. Parizzi
brasileiro, bacharel em direito, inscrito na Ordem dos Advogados
do Brasil, secção de Santa Catarina, sob Nº. 2025, com residência
e escritório na cidade de Lajes, no mesmo Estado, para, em qualquer
Juízo, Comarca ou instância, propor ou contestar, e bem assim acom-
panhar em todos os seus termos, atos e fases, toda a qualquer ação,
processo ou feito judicial, de natureza cível, comercial, criminal,
trabalhista, fiscal ou administrativa, dispondo para isso de amplos
e gerais poderes, inclusive os da cláusula «ad judicium» e ainda os
de transigir, desistir, firmar compromissos, dar e receber quitação
e substabelecer, e especialmente para nos representar perante a
Justiça do Trabalho, em ambas as instancias, podendo receber no-
tificação, tomando ciência da data fixada para audiência

Lajes, 14 de Dezembro de 1965

Lajes, 14 de dezembro de 1965

Ass. íntim. de verdade.

© 2: Tabelião do Notas

[Handwritten signature]

Firma no Tabelião
LARANJEIRA
Rua Deodoro, 23-E - RIO

Reconhecer a firma no
TABELIÃO Newton Laporte
RUA MALI FLORIANO, 114
SANTARINA

Célio Batista de Castro

TABELIÃO DE NOTAS

Oficial de Protestos
em Geral

LAJES — Santa Catarina
Rua Coronel Córdova, 375
Telefone, 260 - Cxa. Postal, 58



Livro N.º 55

Fôlha: 157 e Vº

1º Traslado

Procuração bastante que faz Arlindo Fernandes da Silva, na forma abaixo.-

SAIBAM quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, aos quatorze
(14) dias do mês de Dezembro do ano mil novecentos e sessenta
e cinco nesta cidade de Lajes, Estado de Santa Catarina, Brasil, em o Cartório,
à rua Coronel Córdova número 375, comparece u como outorgante(s) o senhor Arlindo Fer-
nandes da Silva, brasileiro, casado, operário, residente e domiciliado nes-
ta cidade de Lajes, Estado de Santa Catarina..

conhecido(s) pelo(s) próprio(s) de mim Escrev. Joram. e das duas testemunhas abaixo assinadas do que
dou fé, perante as quais por êle(s) outorgante(s) foi dito que por este Público Instrumento nomeia(m) e
constitue(m) seu bastante Procurador o Dr. Pregentino Luiz Parizzi, brasileiro, casa-
do, advogado, residente e domiciliado nesta cidade de Lajes, para o fim -
especial de em qualquer Juízo, Comarca ou instância, propor ou contestar
e bem assim acompanhar em todos os seus termos, atos e fases, toda e qual-
quer ação, processo ou feito judicial, de natureza Cível, comercial, crimi-
nal, trabalhista, fiscal ou administrativa, dispondo para isso de amplos
e gerais poderes, inclusive o da Clausula "ad judicia" e ainda os detran-
sigir, desistir, firmar compromissos, dar e receber quitação e substabele-
cer, e especialmente para representar-me Perante a Justiça do Trabalho
em ambas as instâncias, podendo receber Notificação, tomando ciência da
data fixada para audiência.-----

Assim o disse do que dou fé.-E me pediu lhe lavrasse este instrumento que aceitou, ratificou e assina com as testemunhas:-Joaquim Borges de Melo e Francisco dos Santos Macahado, assina a rogo do outorgante que declarou não saber ler nem escrever o senhor Nazareno Jordão Pereira, maiores meus conhecidos, domiciliados e residentes nesta cidade de Lages.- E de tudo dou fé.-Eu, Célia Maria da Silva Castro, Escrevente Juramentada que a escrevi, subscrevo e assino em Público e raso.- Em Testemunho estava o sinal Público, da Verdade.- A escrevente Juramentada .-Célia Maria da Silva Castro.- Lages, 14 de Dezembro de 1965.- (Ass) a rogo.- Nazareno Jordão Pereira.- Joaquim Borges de Melo.- Francisco dos Santos machado É o que se contém e se declara em dita Procuração que foi trasladada na mesma data.-E de tudo dou fé.-Eu, *Célia Maria da Silva Castro* Segundo Tabelião que a datilografei, conferi, subscrevo e assino em Público e raso.-

Em Teste *Célia Maria da Silva Castro* da Verdade

Segundo Tabelião

Célia Maria da Silva Castro
Célia Batista de Castro.-

Firma firma no Tabelião
Melo Alves, Florianópolis, S.C.

Firma no Tabelião
LARANJEIRA
Rua D. Carlos, 23-E - F.P.

FIRMA NO
TABELIÃO
SALLES
FLORIANÓPOLIS - S. C.

Firma no 3o. Tabelião
EDISON DA SILVA JARDIM
Rua Trajano nr. 41
FLORIANÓPOLIS - S. C.

Processo nº 171 a 174/65



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

11/5/65
Fevereiro
Siga 6
Jus

NOTIFICAÇÃO

SR. INDÚSTRIA DE MADEIRAS PRATENSE LTDA.
Travessa Cruz e Sousa, s/nº - Lajes

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
JOSMAR NUNES DA SILVA e outros

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Rua Hercílio Luz, s/nº - Lajes (rua e número) às 14,20 (14,20) horas do dia 22 (vinte e dois) do mês de dezembro/65, à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará no julgamento da questão à revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Lajes 14 de dezembro de 19 65

Chefe da Secretaria

Dr. Ozy Rodrigues

1486
Gustavo
Sigo 7
Assi

JUNTA

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 22 de 12 de 19 65 as 14,20 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi expedida a competente notificação através de A.R.

para ciência da designação.
O referido é verdade e dou fé.

Lajes, 14 de dezembro de 1965

[Signature]
DR. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

RÉCÉBI: _____

[Signature]
ARMANDO DE L. DUTRA
Oficial de Justiça

Dr. Ozy Rodrigues

JUNTADA

Faço juntada aos autos do
trabalho de folhas n.º 8

Em 17 de 12 de 1965


DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria





Assin

T R A S L A D O

Exmo. Sr. Doutor Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Lajes.SC.

Recebido na Secretaria
em 17/12/65
Protocolo 8/65

INDÚSTRIAS DE MADEIRAS PRATENSE S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede e fôro nesta cidade, município e comarca de Lajes, por seu bastante procurador no fim assinado, vem ante V. Exa. com a devida vênia, nos autos das reclamações trabalhistas que lhe propõem Jorge Ciro Plauda e outros e Josmar Nunes da Silva e outros, dizer que em virtude de o representante legal da requerente ter assumido compromisso inadiável na Capital do Estado, para a próxima semana e não podendo estar presente nesta cidade, no dia 22, data designada para as audiências das ações referidas, e requerer que sejam as audiências marcadas para data posterior a semana seguinte, ouvidos os interessados, como de direito.

Têrmos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Lajes, 17 de dezembro de 1965.

ass. Amélio Nercolini



DR. GUY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

9.
Assis

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho,
Lajes, 17/12/65

[Handwritten signature]

DR. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

JUNTA DA

Difere o pedido etc.

*Dirige-se, digo, a parte
e, entretanto, a realização
da audiência para efeito
de notificação dos fatos.*

*Data 17/12/65
Assis
J. R.*

[Faint, illegible text, possibly a stamp or header]

JUNTADA

Faço juntada aos autos -

A.R. de filhas 10

Em 21 de 12 de 1965

DR. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

10
Assis

Audiência dia 22.12.65
às 14,20
Processo 171 a 174/65



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AR **SERVIÇO POSTAL**

Número do registrado 71

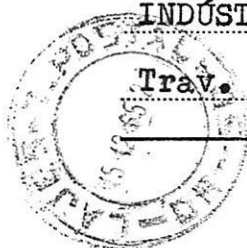
Natureza da correspondência not. proc. 171 a 174/65

INDÚSTRIA DE MADEIRAS PRATENSE LTDA.

Destinatário

Trav. Cruz e Sousa, s/nº - Lajes

Residência



Recebi o objeto registrado acima.

Em 16 de 12 de 1965

Ref. 100

Destinatário

[Assinatura manuscrita]

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, a audiência marcada para hoje, não foi realizada por motivo de força maior. Dou fé.

Lajes, 22 de dezembro de 1965.

Dr. Ozy Rodrigues
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente desta Junta.

Lajes, 22 de dezembro de 1965.

Dr. Ozy Rodrigues
Chefe da Secretaria

DESIGNE-SE NOVA AUDIÊNCIA,
NOTIFICANDO AS PARTES.
DATA SUPRA.

Dr. ANTÔNIO CEZAR PEREIRA VIANA
Juiz Presidente

PROC. 171 a 174/65.
audiência dia
13.1.66, às 13,50 hrs.



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

SRS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS PRATENSE LTDA.

Trav. Cruz & Souza S/nº-LAJES (SC).

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
JOSMAR NUNES DA SILVA
JOSÉ MARIA DA MACENA

- SEBASTIÃO FURTADO RAMOS
e ARLINDO FERNANDES DA SILVA

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Rua Hercílio Luz, s/nº,
(rua e número)
, às 13,50 (treze e cinquenta) horas do dia 13 (t r e z e) do mês de janeiro 66., à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará no julgamento da questão à revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Lajes, SC. , 23 de dezembro de 1965.

Dr. Ozy Rodrigues - ^{Chefe da Secretaria} ~~Chefe~~ de Secretaria
da J.C.J. de Lajes (SC).

PROC. 171 a 174/65.
audiência dia
13.1.66, as 13,50 hrs.



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE

ASSUNTO: Reclamação apresentada contra
INDÚSTRIA DE MADEIRAS PATENSE LTDA.


SR. s. JOSMAR NUNES DA SILVA e outros(3) A/C. DR. PREGENTINO
ARIZZI - N. E. S. T. A.
(Sebastião Furtado Ramos)
(Jose Maria da Macena)
(Arlindo Fernandes da Silva)

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na de LAJES, à Rua Héttlio Luz, s/nº-
(rua e número)
às 13,50 (treze e cinquenta) horas do dia 13 (treze) do mês de janeiro de 1966, à audiência relativa à reclamação supra referida.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o arquivamento da reclamação.

Lajes, 23 de dezembro de 1965.


.....
Chefe da Secretaria

100.171 a 1.000.
diante da
1.000, às 13.00 hrs.

CERTIFICADO

Certifico que foi designado o dia 13 de 1 de 1966 às 13,50 horas para a realização da audiência, o que, nesta data, foi expedida a competente notificação através de A.R.

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Lejes, 23 de dezembro de 1965

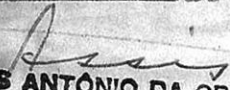
DR. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

RECEBI: _____

JUNTADA

Faço Juntada.....

Em _____ de _____ de 19_____


ASSIS ANTÔNIO DA CRUZ
Auxiliar Judiciário PJ-7

PROC.171 a 174/65.

aud.13.1.66
as 13,50 hrs.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



AR

SERVIÇO POSTAL

Número do registrado.....

Natureza da correspondência Notificação Proc.171 a 174/65.

INDÚSTRIA DE MADEIRAS PRATENSE LTDA.

Destinatário
TRAVESSA CRUZ & SOUZA S/Nº- LAJES SC.

Residência



Recebi o objeto registrado acima.

Em 27 de 12 de 1965

Ref. 100

Destinatário

Proc. 171 a 174/65.
aud.13.1.66, às
13,50 hrs.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



AR

SERVIÇO POSTAL

Número do registrado

Natureza da correspondência Notificação Proc. 171 a 174/65.

Dr. PREGENTINO LUIZ PARIZZI - Cx. Postal 392.

Destinatário

LA J E S (SC)

Residência

Recebi o objeto registrado acima.

Em 28 de Dezembro de 1965

Quillu

Destinatário

Rev. 100



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

Aos treze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e seis perante mim, Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Lajes de ordem do Exmo.

Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. JOSMAR NUNES DA SILVA, SEBASTIÃO FURTADO RAMOS, JOSÉ MARIA DA MECENA, ARLINDO FERNANDES DA SILVA, todos casados, brasileiros, maiores, operários, maior, residente na cidade de Lajes, Estado de St. Catarina

, e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante procurador o bacharel Dr. Felisberto Odilon Córdova

brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção Santa Catarina, sob n.º

1818, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-juditia" e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar, transigir, bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu, Dr. Ozy Rodrigues,

[Assinatura], Chefe da Secretaria, lavrei este têrmo que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Lajes, 13 de janeiro de 1966

VISTO:

Juiz do Trabalho, Presidente

Dr. Antônio Cezar Pereira Viana

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMATÓRIA J.C.J. nº171
a 174/65.

Aos treze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, às 13,50 (treze e cinquenta) horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Lajes, à Rua Hercílio Luz, s/nº, na sala de audiências, com a presença do Exmo.Sr.Dr.Antônio Cesar Pereira Viana, Juiz do Trabalho-Presidente e dos Senhores Vogais, Dr.Vilmar Vieira--Branco, dos Empregadores e Raimundo Machado, dos Empregados,- foram, por ordem do Dr.Juiz-Presidente, apregoadas as partes-litigantes: JOSMAR NUNES DA SILVA, SEBASTIÃO FURTADO RAMOS, JOSÊ MARIA DA MACENA e ARLINDO FERNANDES DA SILVA, Reclamantes, e, INDÚSTRIA DE MADEIRAS PRATENSE LTDA. , Reclamada, para a apreciação da Reclamatória Trabalhista em que os primeiros, pleiteiam da segunda o pagamento de Aviso Prévio, Indenização, Férias, Salário Atrasado, 13º Salário e Salário-Família, tudo - nos valores de R\$466.000, R\$486.000, R\$346.000 e R\$602.000, respectivamente. Presentes as partes. Os Reclamantes pessoalmente, acompanhados de seu procurador, Dr.Pregentino Parizzi e a Reclamada representada pelo sr.João D'Ávila Vieira, acompanhado de seu procurador, dr. Amélio Mercolini. Inicialmente foi concedida a palavra ao Dr.Procurador da Reclamada, o qual disse: Que inicialmente, devem ser julgadas improcedentes as ações, no-que se refere a indenização, aviso prévio, férias proporcionais e salário família, isto porque, os Reclamantes foram despedidos por justa causa, ou seja, por indisciplina e insubordinação, visto que, paralizaram o trabalho, sem estarem autorizados legalmente; Que, além disso não havia motivo porque não houve atraso no pagamento do salário pois a Consolidação, no artigo 459, parágrafo único, estabelece como prazo para pagamento de salários o décimo dia útil e tal dia, no mês de dezembro coincidiu com o dia treze, visto que no dia cinco e doze foram domingos e , o dia oito, feriado; Que, reconhece o direito aos salários vencidos, férias completas e, ao décimo terceiro salário, que correspondem, respectivamente, às quantias de R\$49.084 (quarenta e nove mil e oitenta e quatro cruzeiros) 107.485, R\$ 80.091 e R\$168.153. Diante disso, pede e espera a improcedência da ação, no que respeita aos demais direitos pleiteados. Proposta a conciliação não é aceita. A seguir, foram os Reclamantes consultados sobre se aceitavam as quantias que foram postas à disposição, pelos mesmos foi dito que as aceitavam, sendo que os Reclamantes Sebastião Furtado Ramos e José Maria de Macena, reservaram-se o direito de pleitearem diferenças de salário e de férias. A Reclamada, procedeu ao pagamento das aludidas quantias. Em prosseguimento, foi ouvido o

171/65
174/65
D. Amélio Mercolini

...foi ouvido o Reclamante JOSMAR NUNES DA SILVA: Que, confirma os termos da inicial que foi lida neste ato. Que, efetivamente, no dia treze de dezembro os empregados resolveram paralisar o trabalho pelo atraso no pagamento do salário; Que, o depoente não sabe quem é que resolveu essa paralisação, porque, quando, viu, todos, já haviam parado de trabalhar; Que, a Reclamada não havia dito que iria pagar os salários nesse -- dia treze; Que, somente foram despedidos nove empregados, sendo que quasi todos os demais empregados, em número de vinte -- também, aderiram ao movimento; Que, o depoente desconhece o motivo pelo qual os reclamantes parali, digo: foram despedidos. Nada mais disse. Ouvido os demais Reclamantes: Que, o Sr. Arlindo Fernandes da Silva, também, confirma os termos da inicial; Igualmente, conformaram as declarações acima prestadas pelo Reclamante Josmar; O Reclamante Sebastião Furtado Ramos, quando inquirido disse que foi obrigado a parar de trabalhar porque a máquina em que trabalhava, uma serra circular, estava cheia -- de sobras de madeira, e ele viu os empregados que trabalhavam junto, quando foram levar essa madeira para fora, ocasião em que verificaram em que o restante do pessoal estava parado. Que, nessa oportunidade o depoente soube que era por motivo do atraso no pagamento dos salários que havia essa paralisação. -- Que, foi o depoente quem dialogou com o Dr. João D'Ávila, na ocasião, mas que não era o "líder" do movimento, tendo dito, apenas que a firma não reconhecia os direitos do empregado; Que, junto com o depoente havia um outro, mas, foi o depoente quem falou com o Dr. João. Nada mais disseram. Ouvido o representante da Reclamada, disse o seguinte: Que confirma os termos da defesa prévia; Que, o depoente, pessoalmente não tomou conhecimento, mas que, vendo os arquivos do departamento do pessoal, verificou que houve um caso igual a esse de que participaram, inclusive, alguns dos atuais Reclamantes. Nada mais disse. A seguir, a Junta passou a inquirir as testemunhas dos Reclamantes:

PRIMEIRA TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES: João Odilho Corrêa, brasileiro, casado, com 26 anos de idade, servente, residente nesta cidade à Vila Nova, s/nº; Que trabalha para a Reclamada há quatro anos. Aos costumes disse nada. Prestou o compromisso legal. IR, respondeu: Que, em 1963, a Reclamada, recusou-se a pagar o 13º Salário e obrigou os empregados a reclamarem; Que, o depoente não sabe ao certo o motivo que determinou a despedida dos Reclamantes, mas, pode informar que os empregados da Reclamada haviam parado o serviço por cinco minutos para reclamar o pagamento dos Salários, e, o dr. João D'Ávila, foi falar com os



....foi falar com os empregados pedindo que êles voltassem a trabalhar; Que, meia hora ou uma hora depois, os Reclamantes foram despedidos; Que, não houve chefe que comandasse a paralização dos serviços, pois quando viu, todos estavam parados; - Que, entretanto, fora da fábrica haviam combinado; Que, os salários da Reclamada, sempre foram pagos em dia. Que, o salário do mês de novembro, o depoente recebeu no dia quatorze de dezembro; Que o depoente não sabe se algum operário foi pago no dia treze; Que, no momento em que paralizaram o serviço estava junto o sr. João Sebbe, que também manda um pouco no serviço; Que, o depoente acha que, quem levou ao conhecimento da direção foi o sr. Adolfo; Nada mais disse.

[Assinatura]

[Assinatura]


A seguir, a Junta passou a ouvir as testemunhas da Reclamada:
PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Reni Francisco Zardo, brasileiro, casado, contador, residente nesta cidade, com 32 anos de idade. Que trabalha para a Reclamada há quatro anos. Aos costumes disse nada. Prestou o compromisso legal. IR, respondeu: Que o depoente sabe que os empregados paralizaram o serviço no dia 13 de dezembro último alegando falta de pagamento de salários e que o pagamento referido iniciou-se no dia treze de dezembro, à tarde; Que, o depoente assistiu quando o Dr. João D'Ávila, foi falar com os empregados, ocasião em que êsses lhe disseram que tinham parado por motivo do pagamento, e, que, se não pagassem não poderiam trabalhar mais. Que, ao ver do depoente, foram despedidos os Reclamantes, porque eram considerados mais responsáveis pelo movimento; Que, os pagamentos salariais são feitos à tarde porque depende dos estabelecimentos bancários; Que, os operários da Reclamada, são em número de 150 a 180; Que, nem todos esses operários trabalham nessa fábrica, pois o seu número vai de 50 a 55. Nada mais disse.


[Assinatura]

[Assinatura]


(Assinaturas)...


SEGUNDA TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Marlise Barato, brasileira, solteira, com 22 anos de idade, auxiliar de escritório, residente nesta cidade; Que, trabalhou para a Reclamada há quatro anos. Aos costumes disse nada. Prestou o compromisso legal. IR respondeu: Que, a depoente é quem procede ao pagamento dos salários dos empregados; Que, o pagamento dos empregados se iniciou no dia treze de dezembro, à tarde; Que, são pagos cerca de 160 empregados por mês; Que, a Reclamada, ~~costuma a pagar~~ os empregados no dia 9 ou dez de cada mês; Nada mais disse.





TERCEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Adolfo Germano Sehbe, brasileiro, casado, com 26 anos de idade, contra-mestre, residente nesta cidade à Travessa Cruz & Souza, s/nº; que trabalha há 5 anos para a Reclamada. Aos costumes disse nada. Prestou o compromisso legal. IR, respondeu: Que, o depoente era o contra-mestre da seção em que trabalhavam os Reclamantes. Que, o depoente sabe que no dia treze de dezembro os empregados paralizaram o trabalho para pedirem o pagamento dos salários. Que, o depoente não se encontrava presente quando o movimento foi iniciado; Que, os Reclamantes foram despedidos porque foram considerados os "cabeças" do movimento; Que, o depoente obteve informação de que os Reclamantes é que iniciaram a paralisação, através de seu pai, sr. João Sehbe; Nada mais disse.






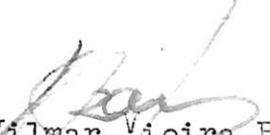
Em prosseguimento foi encerrada a instrução. Para razões finais foi concedida a palavra ao Dr. Procurador dos Reclamantes, o qual disse: Que, parece pela temeridade da defesa apresentada digo: que parece verdadeira temeridade a defesa apresentada pela Reclamada, porquanto se verifica que a sua pretensão não tem qualquer base que justifique a sua atitude. É que, segundo o critério sustentado pela Reclamada, que é useira e veseira - em tais casos, o salário deverá ser pago até o décimo dia útil quando na realidade não é essa a interpretação que se deve emprestar ao Artigo 459, parágrafo único da C.L.T.; Que, o que o legislador quis exigir é que o pagamento, no máximo, seja fei

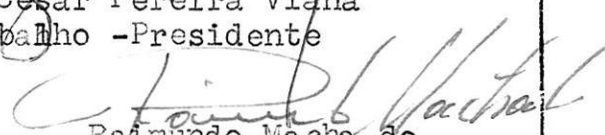


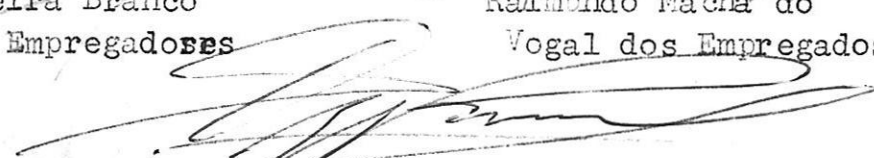
fôlha -5-

....seja feito , no máximo, até o dia dez. mas a exigência, é de que o pagamento seja feito no fim de cada mês, ou então, no vencimento mensal do contrato de trabalho; Que, assim sendo verifica-se que, dois dos Reclamantes já há muito tinham vencido o mês, ou seja, no dia 27 de novembro e no dia 25 do mesmo mês, conforme se vê das datas consignadas no item I, da inicial; Que, além disso a Reclamada costuma fazer o pagamento, no dia dez de cada mês, enquanto que, no mês de dezembro procedeu esse pagamento no dia quatorze, referente ao mês de novembro, isto é, muito além do prazo legal, fato que, por si, justificaria a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa dos Reclamantes; Que, ademais, deve-se ter em vista, que os Reclamantes participaram de uma resistência coletiva para compelirem a Reclamada no atendimento dos seus direitos; Que cumpre destacar, o fato da Reclamada ter feito maliciosa discriminação, entre os Reclamantes e os demais empregados, demonstrando que, com isso, queria apenas demitir os Reclamantes por mera perseguição; Dada essas razões, pede e espera a procedência das Reclamatórias. Para o mesmo fim, foi concedida a palavra ao Dr. Procurador da Reclamada, o qual disse: Que o fato atribuído aos Reclamantes, está perfeitamente esclarecido nos autos, não havendo qualquer dúvida quanto ao procedimento do mesmo, por ser contrário às disposições legais; Que, relativamente à matéria de Direito, também existe qualquer dúvida, porquanto a mesma vem disciplinada pela legislação, confortada por torrencial jurisprudência; Que, a esclarecer, esse fato, há a lição de Russomano, que explica, que o pagamento do salário, deverá ser efetivado até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Diante do exposto pede a improcedência da ação. Renovada a proposta conciliatória, não foi aceita. A seguir, foi designado o dia dezoito (18) do corrente mês, às 15,30, digo 15,40 (quinze e quarenta) para leitura e publicação de sentença. Nada, digo; As partes ficaram notificadas. Nada mais houve. E, para constar, foi lavrado este Termo, que vai devidamente assinado .


Dr. Antonio Cesar Pereira Viana
Juiz do Trabalho - Presidente


Dr. Vilmar Vieira Branco
Vogal dos Empregados


Raimundo Macha do
Vogal dos Empregados


Dr. Ozvaldo Rodrigues - Chefe de Secretaria

James Rains

Sebastião Justo Ramos.
Cose Maria da Glória
P. V. V. V. V. V.

[Signature]



Aos dezoito (18) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, às 15,40 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Lajes, à rua Hercílio Luz s/nº, na sala de audiências, com a presença do Exmo. sr. Juiz-Presidente, Dr. Antônio Cezar Pereira Viana, e dos srs. vogais, Dr. Vilmar Vieira Branco, dos empregadores e Raimundo Machado, dos empregados, foram, por ordem do senhor Juiz, apregoados os litigantes: JOSMAR NUNES DA SILVA, SEBASTIÃO FURTADO RAMOS, JOSÉ MARIA DA MECENA e ARLINDO FERNANDES DA SILVA, reclamantes, e INDÚSTRIAS DE MADEIRAS PRATENSE LTDA., reclamada, para a apreciação da reclamatória proposta pelos primeiros contra a segunda, pedindo o pagamento de indenização, aviso prévio, férias, salários, 13º salário e salário família, num total de Cr\$ 1.900.000. Presentes as partes. Em seguida, o senhor Juiz-Presidente propôs a solução do litígio aos srs. vogais e, havendo estes votado, foi prolatada a seguinte decisão:

EMENTA: Quando a despedida de empregados = representa uma penalidade excessivamente = rigorosa pela falta praticada, cabe a esta Justiça entendê-la injusta e, portanto, onerosa para o empregante. Hipótese em que = mais justa e equitativa seria a aplicação da pena de suspensão, especialmente quando apenas alguns empregados foram punidos, enquanto os demais não sofreram qualquer punição, embora tivessem praticado a mesma = falta.

V I S T O S, etc.

JOSMAR NUNES DA SILVA, SEBASTIÃO FURTADO RAMOS, JOSÉ MARIA DA MECENA e ARLINDO FERNANDES DA SILVA, qualificados na inicial, intentam esta reclamação contra a INDÚSTRIAS DE MADEIRAS PRATENSE LTDA., pretendendo o pagamento de indenização de antigüidade, pré-aviso, férias, salários, gratificação Natalina e salário família, num total de Cr\$1.900.000. Alegam que, tendo solicitado, durante a jornada de trabalho, o pagamento de salários foram despedidos, em 13 de dezembro último.

A reclamada, em defesa prévia, alega, como justa causa, o fato de terem os reclamantes realizado o trabalho por um

Pratense

fls. 2 -

o trabalho sem autorização legal, praticando, assim, ato de indisciplina e insubordinação; que, além disso, não houve motivo para a paralisação referida, de vez que a reclamada não incorria em mora salarial, já que podia pagar os salários do mês vencido até o 10º dia útil, o qual coincidia com o dia 13 de dezembro, de acordo com o parágrafo único do art. 459 da C.L.T. Reconheceu os di-reitos aos salários pleiteados, bem assim como às férias vencidas, 13º salário e salário-família.

Não teve êxito a proposta inicial de conciliação.

Os reclamantes receberam as importâncias postas à sua disposição em audiência.

Realizada a instrução, em que foram interrogadas as partes e inquiridas quatro testemunhas, uma pelos demandantes e três pela demandada, foram aduzidas razões finais.

Igualmente, não mereceu acolhida a derradeira proposta conciliatória.

I S T O P O S T O :

Não há, nos autos, dissonância quanto a existência do fato invocado para a despedida dos postulantes e nem, ao menos, quanto às peculiaridades de que se revestiu. Eles próprios, em suas declarações, bem informam a respeito dizendo que no dia 13 de dezembro, os empregados resolveram paralizar o trabalho para exigirem o pagamento de salários em atraso e correspondentes ao mês de novembro. Dêsse movimento participaram todos os empregados, exceto um, em número de vinte, aproximadamente. Por serem considerados os líderes da parede, foram despedidos nove deles, entre os quais os ora demandantes.

A reclamada, em sua defesa, sustenta não ter havido mora salarial, por isso que, de acordo com o disposto no art. 459, parágrafo único da Consolidação, dito pagamento pode ser efetivado até o décimo dia útil e esse dia, em dezembro último, coincidiu com o dia 13, já que, além de dois domingos, ocorreu um feriado (8 de dezembro) e que, ademais, os empregados tinham sido avisados, no dia 10, que o pagamento seria realizado dia 13. Conseqüentemente, segundo a demandada, era injustificável a atitude de seus empregados.

No caso, é de se ver, de nenhuma importância se reveste a circunstância de saber-se se o movimento paredista seria justo ou não, bastando dizer-se que era manifestamente ilegal. E, é evidente, que o recurso de que se valeram os empregados e, na espécie, os demandantes, não era o cabível, pois a lei assegura eficientes meios para postulação dessa ordem e, até, prevê a hipóte-

Przadzinski



fls. 3 -

prevê a hipótese da rescisão do pacto laboral. A greve "relâmpago" de que se utilizaram foi meio inábil, ilícito e temerário, = sem dúvida. E, tendo êles paralizado, ainda que por pequeno laps^o de tempo, o setor da fábrica em que operavam, cometeram sensí^{vel} falta disciplinar.

Reconhece-se, dessa forma, que, na realidade, os reclamantes praticaram ato de indisciplina.

O que cabe apreciar, entretanto, é se essa falta, face a vários outros elementos e circunstâncias contidas nos autos, jus^{tificava} a sua despedida.

Em primeiro lugar, saliente-se que TODOS os empregados, à exceção de apenas um, daquele setor da fábrica da reclamada, integraram o movimento. Inobstante, s^omente NOVE foram os punidos. = Os demais não foram, si^{quer}, advertidos. É certo que a demandada = diz tê-los despedido porque foram considerados os "cabeças" da pa rede. Mas, como chegou a essa conclusão? Pelas informações do contra-mestre Adolfo Germano Seibe, o qual, por sua vez, diz (fls. 21) "que o depoente não se encontrava presente quando o movimento foi iniciado; que, os reclamantes foram despedidos porque foram = considerados os "cabeças" do movimento; que o depoente obteve in^{formação} de que os reclamantes é que iniciaram a paralização atra vés de seu pai, sr. João Seibe". Vê-se, por conseguinte, que o = contra-mestre não sabia quais teriam sido os líderes e sua inves^{tigação} limitou-se aos informes que lhe prestara seu pai...

As demais provas trazidas aos a.a. pela demandada não fazem qualquer referência s^obre se foram os reclamantes os que li deraram a greve. Ao contrário, a prova faz crer que a "parede" re sultara de uma deliberação de todos os empregados e a paralização do trabalho foi generalizada porque "um viu o outro parar de tra^{balhar}". Em absoluto foi comprovado terem sido os demandantes os iniciadores e, muito menos, os líderes do aludido movimento. Por isso mesmo, não poderiam servir de "bodes expiatórios"...

Dessa forma, a menos que TODOS os empregados que integra ram a "parede" tivessem sido punidos, não poderiam os postulantes serem os únicos a sofrerem a punição, por sinal, a mais grave, a que culminou com a ruptura do vínculo empregatício.

Não teríamos dúvida em ratificar uma punição que, por a quêle motivo, fôsse imposta aos reclamantes, porém, desde que não tão extremada como foi a escolhida e não discriminatória como se apresenta, já que a responsabilidade pela falta que praticaram po deria ser atribuída a todos os demais obreiros, exceto um...

De outro lado, a esta Justiça não é deferida apenas a missão de perquirir s^obre a existência ou não de faltas atribuí--

Amara
H. B. S. P.



fls. 4 -

de faltas atribuídas aos empregados, como, também e especialmente, averiguar e aferir se tais faltas, ou falta, são de gravidade tal que autorize o seu despedimento sem as indenizações legais. Muita vez - e tal aspecto é afastado no caso em tela - os empregadores, sob o manto de uma imputação supostamente grave, procuram fugir ao cumprimento dos encargos legais conseqüentes à injusta rescisão contratual. E, tendo em vista aquela norma que orienta a consciência jurídica trabalhista, é que, na hipótese "sub judice", se nos afigura por demais excessiva a penalidade imposta aos reclamantes, principalmente porque os demais empregados, pela mesma falta, permaneceram completamente impunes. Mais justa e equitativa teria sido a demandada se punisse os empregados faltosos com a pena de suspensão, nunca, porém, partir para a aplicação da penalidade máxima, em odiosa discriminação.

Não pode, além disso, passar desapercibido o fato de os empregados possuírem alguma razão em reivindicarem o pagamento de seus salários atrasados, sem que, com afirmação deste teor, estejamos aprovando aquela atitude de certa rebeldia de que se utilizaram. Ocorre que há de se ter presente ser o salário a obrigação preponderante que cabe ao empregador dar cumprimento rigorosamente nos termos do contrato e da lei, pelo seu caráter alimentício e, portanto, vital para o empregado. Daí a razão de ter o legislador exigido seja pago o **mais tardar** até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, § único da C.L.T.). E, a reclamada não estava atendendo, como não atendeu, esse mandamento legal, de caráter imperativo. É que, ao invés de **concluir** o pagamento dos salários de novembro no 10º (décimo) dia útil - que era, de fato, o dia 13 de dezembro -, **re**cém pretendia iniciar tal pagamento nesse dia, concluindo-o no dia seguinte, isto é, além do **prazo máximo** permitido em lei.

Outro aspecto deve ser ponderado: o de possuírem os reclamantes vários anos de casa, circunstância que não serviu para amenizar a drástica e unilateral deliberação patronal.

Diante do exposto e, CONSIDERANDO que a "parede" de que participaram os reclamantes, foi deflagrada por todos os empregados da reclamada, à exceção de um, apenas;

CONSIDERANDO, todavia, que somente os reclamantes foram punidos, enquanto os demais empregados não sofreram qualquer penalidade;

CONSIDERANDO que não ficou comprovado terem sido os reclamantes os líderes ou os iniciadores daquele movimento, circunstância invocada pela reclamada como o determinante de de-

1
P. Z. ...



José

fls. 5 -

como o determinante da despedida;


CONSIDERANDO que, em consequência, a despedida caracteriza-se como injusta, sendo devidas aos postulantes as reparações legais correspondentes;

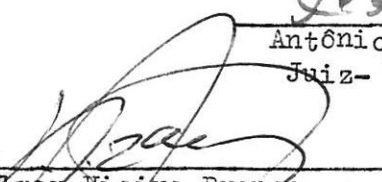
CONSIDERANDO que os salários, férias, gratificação de Natal e salário família, foram recebidos pelos reclamantes em audiência, não comprovando, aquêles que discordaram dos valores dos salários e férias, terem direito a quantia superior;


CONSIDERANDO os demais elementos de prova que constam dos a.a., **R E S O L V E**, a Junta de Conciliação e Julgamento de Lajes, por maioria de votos, vencido o sr. Vogal dos Empregadores, **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** as reclamationes em causa, para condenar a reclamada, **INDÚSTRIAS DE MADEIRAS PRATENSE LTDA.**, a pagar ao reclamante **JOSMAR NUNES DA SILVA**, a quantia líquida e certa de Cr\$ 320.000 (trescentos e vinte mil cruzeiros); ao reclamante **SEBASTIÃO FURTADO RAMOS**, a quantia líquida e certa de Cr\$334.000 (trescentos e trinta e quatro mil cruzeiros); ao reclamante **JOSÉ MARIA DA MACENA**, a quantia líquida e certa de Cr\$ 180.000 (cento e oitenta mil cruzeiros); e, ao reclamante **ARLINDO FERNANDES DA SILVA**, a quantia líquida e certa de Cr\$380.000 (trescentos e oitenta mil cruzeiros), correspondente à indenização por tempo de serviço, pré-aviso e férias proporcionais, conforme a inicial, e importando, esta condenação, no valor total de Cr\$1.214.000 (hum milhão duzentos e quatorze mil cruzeiros). É, outrossim, condenada ao pagamento das custas, no valor de = Cr\$24.610 (vinte e quatro mil seiscentos e dez), a serem recolhidas à Exatoria Federal desta cidade, na forma da lei.

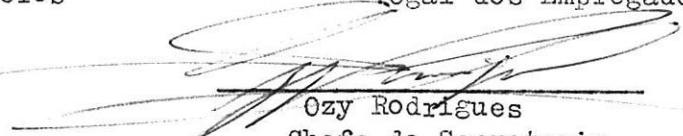
A presente decisão foi proferida e publicada nesta audiência, dela ficando cientes as partes e deverá ser cumprida = no prazo de 10 (dez) dias.

E, para constar, foi lavrada esta ata que vai devidamente assinada.


Antônio Cezar P. Viana
Juiz- Presidente


Vilmar Vieira Branco
Vogal dos Empregadores


Raimundo Machado
Vogal dos Empregados

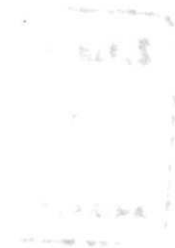

Ozy Rodrigues
Chefe de Secretaria

P. J. — J. T. — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Handwritten signature]

Viente em 18/1-66
p.p. Gervasio

Viente
18-01-66
[Signature]



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu abaixo assinado

Indústrias de Madeiras Pratense s/a, pessoa jurídica de direito privado, com séde em Lages . Santa Catarina, por seu representante legal sr Dr. João D'Avila Vieira, brasileiro, casado, residente em Lages sc.....

nomeio e constituo meu bastante procurador o Dr. Amelio Nercolini, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade e Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Santa Catarina, sob n. 1.522, a quem outorgo os mais amplos e ilimitados poderes "adjuditia" e os especialmente necessários para, onde com esta se apresentar, mover, variar, desistir, de quaisquer ações civeis, criminais ou trabalhistas, transigir ou renunciar em juizo ou fora dele, receber quantias e dar quitação, arrematar ou adjudicar em qualquer praça ou leilão, prestar o compromisso de inventariante, fazer as respectivas declarações em qualquer inventário ou arrolamento, substabelecer com ou sem reserva de poderes, em todo ou em parte, a quem lhe convier, requerer e praticar perante qualquer juizo, instância ou Tribunal o que julgar conveniente à boa defesa dos meus direitos e interesses.

Lages, 15 de outubro de 1965.



LÚCIA REGINA ARRUDA NEVES
F. TABELIÃO
JOSÉ ARLINDO GERENTE
ASS. JURAMENTADO
Pelo Tabelião
LAGES - SANTA CATARINA

J. Avila
RECONHEÇO

FIRMA DO
TAB. S. A. KOTZIUS
Rua T. Silveira nº 29
Bl. Mariana

Reconheço verdadeira a letra e assinatura
supra do que dou fe
Lages, 15 de outubro de 1965.
Em teste do P.R. da verdade
O TABELIÃO DE NOTAS
Leaura Maria Rocha

FIRMA DO
MARCUS DA SILVA JARDIM
Rua Trejano nº 41
BL. RIAMÓPOLIS - B.P.



Firma do TAB. NERDILIO LUZ FILHO
Rua Bocaina, 9 - FGLIS - S. C.



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA

COMARCA DE LAJES

Cartório Alvinho

Alvaro Ramos Vieira — 3.º Tabelião de Notas

PROCURAÇÃO

Livro N.º.....

Fôlha N.º.....

PROCURAÇÃO bastante que faz(em) a firma Indústrias de Madeiras Pratense S/A., na forma abaixo: -----

SAIBAM quantos este público Instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e sessenta e cinco ----- nesta cidade de Lajes, Estado de Santa Catarina, aos 9 - dias do mês de Setembro ----- em meu cartório comparece(ram) a firma Indústrias de Madeiras Pratense S/A., - desta Praça, neste ato representada por seu diretor, Sr. - Arthur Polland, brasileiro, casado, industrialista, residente e domiciliado nesta cidade e Comarca de Lajes; -----

reconhecido(s) pelo(s) próprio(s) de mim e das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse(ram) que fazia(m) seu bastante procurador o senhor - João D'Ávila Vieira, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade e Comarca de Lajes, com poderes especiais para: -a) - assinar propostas ou contratos de aberturas de contas bancárias e movimentá-las; emitir e endossar cheques; fazer retidas mediante recibos; autorizar débitos, transferências e pagamentos por meio de cartas; solicitar saldos, extratos de conta e requisitar talões de cheques para uso da outorgante; -b) - receber quais quer importâncias devidas à outorgante, assinando os necessários recibos e dando quitação; -c) - sacar, aceitar e endossar letras de câmbio; emitir, endossar e aceitar duplicatas; emitir e endossar Notas Promissórias; -d) - descontar, caucionar e entregar para cobrança bancária duplicatas, letras de câmbio e Notas promissórias, assinando os respectivos contratos, propostas e borderôs; -e) - caucionar e descontar warrants, conhecimentos de depósitos e conhecimentos de embarque, transferindo-os, endossando-os e assinando os competentes contratos; -f) - assinar toda a correspondência da outorgante, inclusive a dirigida aos bancos, dando instruções sobre títulos, autorizando abatimentos, descontos, prorrogações de vencimento, entregas franco de pagamento, protestos e o que mais preciso for; -g) - assinar escrituras ou contratos de penhor mercantil; -h) - representar a outorgante perante as carteiras de comércio exterior, do câmbio e Fiscalização Bancária do Ban-

co do Brasil S/A.; assinar pedidos de licença de importa -
ção e exportação, certificados de cobertura cambial, tér -
mos de responsabilidades, declarações de venda, comprar e -
vender cambiais; assinar contratos, inclusive os de câmbio
e os de compra e venda de produtos exportáveis e todos os
demais documentos e correspondência da outorgante com aque -
las carteiras; -i) demitir e admitir funcionários e emprega -
dos, assinando a documentação de lei; -j) - representar a so -
ciedade em Juízo, propondo ou contestando ações em que a -
mesma for autora ou ré, assistente ou oponente, praticando
todos os atos de que trata a cláusula "ad-judicia". -----

E assim me pediu(ram) lhe(s) fizesse este Instrumento, que lhe(s) li,
achou(aram) conforme, aceitou(aram), ratificou(aram) e assina(m) com as tes -
temunhas abaixo conhecidas de mim, Alceu Rogério da Silva, Escre -
vente Juramentado, que a escrevi. E eu, Alvaro Ramos Viei -
ra, Terceiro Tabelião de Notas da Comarca, que a conferi, -
subscrevo e assino em público e raso e de tudo dou fé. Em -
testemunho estava o sinal público da verdade. O Terceiro -
Tabelião Alvaro Ramos Vieira. Lajes, 9 de Setembro de 1965.
(aa) Arthur Polland. - Acácio Neves Godinho. - André Alcan -
tara. - É o que se contém e declara em dita procuração,
que foi trasladada nesta data; dou fé. Eu, Alvaro Ra -
mos Vieira Terceiro Tabelião de No -
tas da Comarca, que a datilografei, conferi, subscrevo e -
assino em público e raso. -----

Em Teste Al Da Verdade

O Terceiro Tabelião

Alvaro Ramos Vieira

FI RMA
TAB. N.º 100
F.º 100
Lajes, 9 de Setembro de 1965

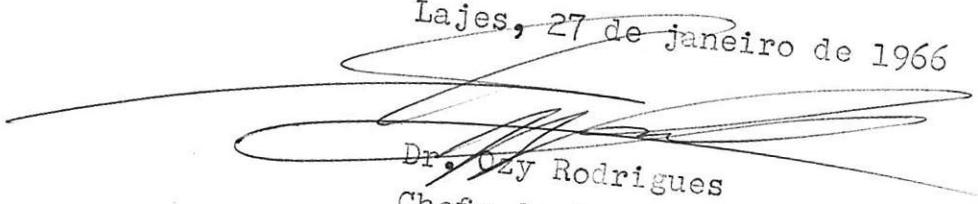
P. Cr\$. 80
R. Cr\$. 20
T. Cr\$. 100

Taxa de Aposent.
Aplic. no Livro.

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, foram pagas as
custas do presente processo ,
na importância de R\$ 24.610 e,
nestas condições, faço JUNTADA
da competente guia.

Lajes, 27 de janeiro de 1966


Dr. Oly Rodrigues
Chefe de Secretaria J.C.J. Lajes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
GUIA PAGAMENTO DO IMPOSTO DO SÊLO
 CONTRIBUINTE NÃO OBRIGADO AO LIVRO DE REGISTRO

VIA

DA FIRMA	DO ESTAB.
NÚMERO DE INSCRIÇÃO	

Indústrias de Madeiras Pratense s/a
 (Nome do Contribuinte)

Lages
 (Endereço Rua, Avenida, Praça, etc.)

N.º

Centro
 (Bairro)

Lages
 (Município)

Santa Catarina
 (Unidade da Federação)

Zona do Correio **Centro** Secção Fiscal **Lages**

Extentoria Federal de Lages
 (Orgão arrecadador)

NÃO USE

1. Natureza da obrigação **custas judiciário trabalhista** Inscio

3. Nomes das outras partes interessadas: **Josmar Nunes da Silva e outros**

4. Data da obrigação: **27 / 01 / 19 66**

5. Vencimento: _____ / _____ / 19 _____

6. Instrumento emitido em _____ via(s). 7. Valor tributado: Cr\$ _____

I - PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO

8. Imposto **(custas art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho). processo 171 a 174/65** A Cr\$ **24.610**

II - PAGAMENTO FORA DO PRAZO

9. Correção monetária do imposto:

9.1 A x Índice de correção monetária Cr\$ _____ B

9.2 Acréscimo resultante da correção monetária (B-A) _____ C Cr\$ _____

10. Multa (Art 69 do Reg. do Imposto do Sêlo) (Bx _____ %) D Cr\$ _____

III - TOTAL A PAGAR (A + C + D) _____
 (Por extenso)

vinte e quatro mil seiscentos e dez crs E Cr\$ **24.610**

Observações: _____

Lages 27 de **Jan** de 19 **66**

Assinatura do Contribuinte

QUITAÇÃO PELO ÓRGÃO ARRECADADOR

COLETORIA FEDERAL
RECEBIMOS
 27 JAN 1966

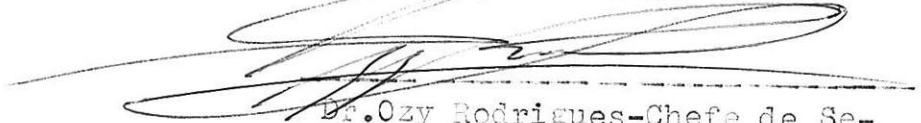
NOTA: Este modelo será usado também pelos contribuintes não registrados, caso em que não

CS-2-1

JUNTADA

Faço juntada a estes autos, do
recurso que segue.

Em 27 de janeiro de 1966.



Dr. Ozy Rodrigues - Chefe de Se-
cretaria da J.C.J. de Lajes, SC.

feito 27 de janeiro de 1966

Dr. Ozy Rodrigues

115 34
B. Cal

Exmo. Snr. Doutor Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Jul-
gamento de Lages sc.

Recebido na Secretaria

em 27.1.66 - 14/66

Protocolo 14/66

INDUSTRIAS DE MADEIRAS FRAFENSE S/A pessoa
jurídica de direito privado com séde e foro na cidade e
comarca de Lages, Estado de Santa Catarina, nos autos n.
171 a 173/65, da reclamatória trabalhista que lhe move -
Josmar Nunes das Silva e outros e julgada procedente por
essa III Junta, vem respeitdsamente, declarar que não se
conformando com a R. decisão, quer dela recorrer, como -
efetivamente o faz, para o Egrégio Tribunal Regional do
Trabalho da 4a. Região, com fundamento no art. 325, ali-
nea " a " da Consolidação e juntando à presente a prova
do pagamento das custas.

Requer seja o apêlo recebido, com as razões
que o seguem, dando-lhe o processamento de lei.

Têrnos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Lages, 27 de janeiro de 1966

AMÊNIO NEPESINI

pp. Amênio Nepesini

ADVOCADO DE LAGES - C.A.B. 115

OS FATOS

Aos dez dias do mês de dezembro de 1965, em virtude de a funcionária que atende os serviços de pagamento dos funcionários e operários, ter sido dispensada por solicitação, afim de atender assuntos particulares relativos à sua formatura no curso de contabilidade, não foi possível iniciar se o pagamento dos salários de novembro. Contudo, a referida-funcionária deu ordens através do capataz para que avisasse os operários que o pagamento sairia na segunda feira, dia 13. Ela mesma pessoalmente, já havia feito a comunicação a alguns operários, dentre os quais se encontrava Argeu de Freitas - (fls. 24 do Proc. n. 166 a 170). No entretanto, alguns operários não entenderam assim e já na segunda feira, dia 13, pelas dez horas, resolveram paralizar os serviços da fábrica, em sinal de protesto, e impondo como condição de reinício dos trabalhos, o pagamento dos salários do mês de novembro. Evidentemente, como se caracterizou o fato em falta grave, por indisciplina e insubordinação, a recorrente, entendeu, amparada no direito aplicável à espécie, chamar ao escritório os iniciadores, os chefes do movimento e convidou-os a receber os seus salários de novembro, dezembro e décimo terceiro, e dando-lhe de imediato a demissão. Os recorridos recusaram tanto o recebimento da remuneração que lhe foi colocada à disposição, como a assinar o ciente na cópia da carta comunicando a despedida. Não conformados com a decisão adotada pela recorrente, os recorridos de imediato procuraram a Justiça do Trabalho, inaugurando o presente feito. Concluída que foi a instrução do processo foi a reclamatória julgada procedente em parte, para ser conde

condenada a recorrente ao pagamento de - indenização - aviso pr
vio e férias proporcionais, conforme se vê da R. sentença.

RAZÕES DO RECURSO

Data vênua da R. decisão, não se conforma a r
corrente, uma vez que, na forma do art. 459 - § único da Consol
idação das Leis do Trabalho, não houve mora salarial de parte
recorrente, porque a data correspondente ao décimo dia útil, na
espécie, recaiu exatamente no dia treze, isto porque, dia cinco
e dia doze, foram domingos e dia oito foi dia feriado, dias ês
em que não houve expediente, determinando como lógica consequên
cia o décimo dia útil, no dia 13, ocasião em que os recorridos
eram convidados a receber, no escritório, a sua remuneração já
ferida, o que recusaram. Bem assim, foi iniciado e feito o paga
mento dos demais operários (fls. 20 e 21). Contudo, embora tenh
reconhecido a falta grave, o culto magistrado prolator da R. se
tença, houve por bem adotar como procedente a reclamatória. Ent
tanto, contrariando de forma evidente, a posição adotada pelo
ilustre Juiz, vamos transcrever a seguir a seguinte decisão, d
doutrina:

" Se o salário é pago por mês, e empregado só
de reclamar o pagamento, em juízo, depois do
cimo dia útil do mês subsequente (parágrafo
co) " (In Comentários à Consolidação das Le
do Trabalho - vol. III - pág. 719).

Assim sendo, os recorridos não estavam procede
dentro das cautelas da lei, mas pelo contrário, faziam uma par
de caráter puramente ilegal, incorrendo dessa forma nas conina
ções do art. 482 - alínea h da Consolidação, e passíveis, pelo
rompimento contratual, de sumária demissão.

Aliás, esta tese não sofre a menor restrição,
de que na própria R. decisão de fls. o próprio M.ª. Juiz defin
e aceitou a caracterização da ilegalidade e da temeridade da a

atitude dos recorridos. Mas, prosseguindo S. Excia., no relatório da R. sentença, entendeu que a recorrente tinha a " obrigação " e não o direito assegurado, de punir os chefes, e não à todos, sob pena de estar, então sim, agindo com discriminação e injustiça, ao demitir somente e exclusivamente os recorridos e os da outra reclamatória (processo n. 166 a 170/65). Mas a relação de emprêgo, tem imamente aquela natureza privatística, que por consequência dá ao empregador o direito também, de consciente do fato concreto, perquirir das causas do estreñecimento das relações, bem como, apontar os responsáveis pela determinação dessas causas. E, desta vênha, a posição adotada pelo culto Juiz, na R. sentença, não adota de maneira coerente a prova da instrução com a Jurisprudência relativa ao assunto ora em apreciação. Eis que, ficou positivado dos depoimentos dos recorridos e dos depoimentos do processo 166 a 170/65 (fls 19) que os recorridos com os demais do outro processo, se dirigiram ao Gerente Sr. João Seeber, para que êste avisasse ao Dr João, no escritório, que êles iriam paralizar os serviços, para exigir o pagamento do salário de novembro. Ora pois ... O MM Juiz, entendeu que apesar disto, não ficou provado quais eram os líderes, os chefes do movimento, os incitadores. As testemunhas dos recorridos e êles próprios afirmam que a paralização foi espontânea, que ninguém avisou, mas que pararam porque - viram - outros já parados. Evidentemente, êsses outros que já estavam parados - antes - é que foram os comandantes do movimento paredista. Porque se João Seeber, foi avisado pelos recorridos, evidentemente que êle João Seeber era sabedor, de ciência própria, de quais eram aqueles que assim fizeram, e não teria, como não teve, a menor dificuldade de indicar ao Dr. João Avila, os mentores do movimento, aqueles que à êle vieram. E foi exatamente baseado nessas informações que o Dr. João Avila procedeu a rescisão do contrato de trabalho daqueles que foram os líderes, os incitadores, os comandantes do movimento. Mesmo porque se outros operários paralizaram os serviços, foi porque se viram-

envolvidos nos fatos e ante a situação, não poderiam ter outra atitude, senão aguardar os acontecimentos, sem no entretanto - tomar parte ativa no movimento ilegal, e porque os próprios - serviços que desempenham são vinculados, uns dependendo dos ou - tros. E se assim foi, e se por isto a recorrente recorre, não - é por certo caprichosamente ou por espírito de procrastinação - do feito, mas sim, porque a Jurisprudência assim o impõe.

" Embora as testemunhas arroladas pela recorren - te digam que o movimento foi geral e que a - mesma não participou de liderança alguma - cer - to é que as iniciativas abedecem, necessáriamen - te, a um mot d'ordre, pois não é cabível que, - - de modo espontâneo e simultâneo, tôda empresa - seja paralizada, sem qualquer liderança. Por ou - tro lado, embora as testemunhas dizem que não - - houve nenhum gesto de chefia da greve por parte - da empregada recorrente, os depoimentos de fls. - ... são expressivos e envolvem as declarações - expressas de operários que viram a recorrente - impedir que outros colegas continuassem traba - lhando." Ora pois ... a decisão trazida a apre - cieção, está plenamente configurada na espécie, porque foram os recorridos desta e da outra ação, que foram dizer à João Sebe, gerente, que avisasse o Dr. João Avila. e embora digam mais, - que não houve líder ou chefe e que o movimento foi automático, simultâneo, que ... todos ficaram olhando ... e pararam ... não é a expressão autêntica da verdade, existe algo escondido nisto existe a tergiversação, a manha de quem quer se acobertar da - falta que praticou, sem justa razão. E, a decisão aqui trazida, veio pulverizar as reticências e os depoimentos vacilantes e en - ganosos. Transcrevemos mais uma decisão que define o entendimen - to da Jurisprudência, na espécie:

" Daí impor-se a distinção entre a simples par-

Vg

participação na greve e o caso em que o empregado assume o papel ativo de incitador ou cabeça do movimento parodista. Diz o ac. de fls. 46 que a lei não distingue. Mas o § 1º do art. 2º do dec.-lei-número 9070 define a greve como a cessação coletiva do trabalho - deliberada pela totalidade ou pela maioria dos trabalhadores. Deliberação pressupõe ato de vontade. A greve é um fato contra o qual, por motivos óbvios, não se pode opôr o empregado isolado. A lei, como se viu, admite seja deliberada pela maioria dos trabalhadores. Uma vez deflagrada, envolverá, necessariamente, a minoria vencida. Se a greve é legal, obedecidas os prazos e formas do dec-lei n. 9070, não há falar, evidentemente, em falta. Se ilegal, há que distinguir entre os que nela tomam parte ativa e os que se vêm por ela, apenas abrangidos. Do contrário, a punição seria indiscriminada, arbitrária, podendo recair sobre quem se encontrou ante uma situação de fato para a qual não contribuiu. A greve, por definição, é movimento coletivo. Ora, a punição coletiva conduz ao arbítrio e não coaduna com a idéia mesma do direito. Esta não é, positivamente, a finalidade da lei. (In Fiores Chaves - Jurisprudencia Trabalhista - vol. III - pág. 286 n. 1639).

Se assim ficou provado, conjugando-se as provas dos autos e a Jurisprudência citada, a recorrente agiu confortada pelo exato cumprimento da vontade emanada da lei, a qual manda punir os incitadores, os líderes, os chefes, os cabeças do movimento e, nunca, jamais fazer recair sobre os inocentes a punição que não lhe condiz, apenas pelo fato de se terem visto envolvidos por uma situação de fato, uma contingência que não podiam evitar e que nada lhes era lícito fazer.

Injustiça, arbitrariedade, discriminação odiosa, praticaria a re
corrente, se punisse - todos - culpados e inocentes, desatenden-
do assim, o espírito de Justiça, de lealdade com aqueles que não
foram incitadores, que não foram chefes, que não foram instigado-
res, que não tiveram atividade no movimento, que não pactuaram -
com a desordem, mas pelo contrário, foram simplesmente abrangidos,
envolvidos pelos fatos. Os depoimentos dos recorridos e das
testemunhas são fonte límpida, onde se colhe o esclarecimento. E
tem os recorridos ainda (fls. 23 e 24) dos autos do processo n
166 a 170/65) de terem ameaçado ao operário Demerval Antunes se
viesse à Juízo depôr como testemunha da recorrente, e porque ...
? - porque êle também viria apontar os líderes, os chefes do mo-
vimento. Eis então, que analisados os autos, de forma serena e
mais profunda, no seu global, e não só pelo cômodo prisma da uni-
lateralidade do direito, mas cotejando-se bem e exatamente os fa-
tos, chega-se à conclusão de que os recorridos foram os líderes,
e merecem a punição, sem arrostar os inocentes, que nada tem a
pagar pelo ato de outros. Eis porque, injusta se afigura a R. de-
cisão dos autos, na qual admite a ilicitude, a temeridade da ati-
tude dos recorridos, mas acaba concluindo pela procedência da
sua reclamação só pelo fato de que não foram punidos todos os
operários, como se isto implicasse em uma obrigação e não um di-
reito do empregador. Pois não seria possível que o titular de um
direito, legitimamente exercido, venha a ser prejudicado. E os re-
corridos entrando em greve ilegal, judiciariamente definida como
ilegítima, vão ainda ser beneficiados, impondo-se à recorrente um
ônus pecuniário injusto. O direito de punir, na legislação laboral
tem como fundamento, como base, a posição de hierarquia do em-
pregador na qualidade de patrão, que é por sua vez, aquele que -
assume todos os riscos da produção. E, a R. sentença, desatendeu
êsse princípio jurídico, êsse direito do empregador, legítimo -
diante das circunstância que cercaram o fato. A justiça traba-
lhista, no caso, pretende dar uma " anistia " aos infratores de

[Handwritten signature]

ainda, que ficou provado nos autos, serem os recorridos os principais promotores e mentores da parede, aqueles que deram o caráter de liderança. E diante do depoimento das testemunhas da recorrente, fica bem trazermos aqui mais esta decisão:

" Embora o empregado haja negado os fatos de defesa prévia e embora sua testemunha ... tenha vindo a Juízo para apoiar a versão do recorrido, não se pode pôr em dúvida a existência das ocorrências apontadas pelo empregador, em face dos depoimentos das duas últimas testemunhas " (In Repertório de Decisões Trabalhistas de Mozart Victor Russonano - pág. 230 - TRT - 1533/59).

" Para os que admitem a vigência do Decreto lei n. 9070 não há dúvida de que a greve é a cessação coletiva deliberada pela maioria ou totalidade dos empregados de uma empresa. (In Repertório de Decisões Trabalhistas de Helio de Miranda Guimarães - Proc. TRT/SP 954/61).

REQUERIMENTO

Por tais conclusões baseadas nas provas dos autos, desta e da outra reclamação do processo n. 166 a 170/65, cotejando-se as decisões da Jurisprudência e da Doutrina que aqui trasladamos, deve a R. sentença, por imperativo de Direito e de Justiça, ser reformada para ser julgada improcedente a reclamatória, por não terem os recorridos o suporte fáctico do direito e em seu favor.

Em tais condições, Pede e Espera Deferimento.

Brasília, 27 de janeiro de 1966

AMELIA MERCCHINI
[Handwritten signature]
 ADVOCADA EM EXERCÍCIO

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Lajes, 27 / jan. / 1966.

[Handwritten signature]
DR. OLY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Admito o recurso de fis.,
tempestivamente interposto. Notifique-se a Parte contrária para contestá-lo, querendo, no prazo legal.

Data supra.

[Handwritten signature]
Dr. ANTONIO CEZAR PEREIRA VIANA
Juiz Presidente

Of. nº 32/66

Lajes, 1º de fevereiro de 1966

Ilmo. Sr.
DR. PREGENTINO LUIZ PARIZZI
AV. PRES. NEREU RAMOS
LAJES

ADATVUL

Pelo presente, levo ao conhecimento de V. Sa., o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CEZAR DE REIRA VIANA, Juiz Presidente desta J.C.J., nos autos da reclamatória processada sob nº 171 a 174/65; promovida por JOSMAR NUNES DA SILVA e outros três, contra INDÚSTRIAS DE MADEIRAS PRATENSE LTDA., = cujo inteiro teor, transcrevo a seguir:

- " Admito o recurso de fls., tempestivamente in-
- " terposto. Notifique-se a Parte contrária para
- " contestá-lo, querendo, no prazo legal.
- " Data supra.
- " Dr. Antônio Cezar Pereira Viana
- " Juiz Presidente.

Atenciosamente

Junta de Conciliação e Julgamento de Lajes

DR. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

*Recebi em
1-2-66
Gregório*

Recebido na Secretaria
em 9-2-66 - 17 hmn.
Protocolo 20-66.

EGRÉGIO TRIBUNAL.-

Os recursos ordinários interpostos nos autos dos processos 171 a 174/65 e 166 a 170/65, em que pese o erudito esforço do ilustre patrono da Recorrente, não alcançam efeito maior que o de mera procrastinação.

É que a respeitável decisão de primeira instância, em sua parte decisória, é verdadeiramente inatacável.

Por isto mesmo, que, em seu recurso, a Recorrente mais não fez que dialogar de longe, com caprichosos silogismos que não ferem a essência da ementa.

A Douta Junta reconheceu procedente a Reclamação, por entender demasiado severa a despedida feita, / cuidando de empregados antigos e zelosos, precisamente quando, entre muitos participantes da "falta" (?) cometida, apenas 9 / foram punidos.

É verdade que, para justificar-se, a Recorrente pretendeu ver nos Recorridos, os líderes da "perede" feita para haver vencimentos atrasados.

O Órgão Julgador, contudo, não ignorou em sua fundamentação, essa faceta dos fatos.

Ao contrário, com indiscutível acerto, demonstrou a inexistência de qualquer prova da pretendida, precisamente em grau de recurso, "liderança".

Com efeito, não há no processo, uma só declaração nominal de quem tivesse paralisado, por liderança, o serviço nas oficinas da Recorrente, como, aliás, muito bem definiu a Veneranda decisão recorrida.

O critério da determinação dessa liderança, à míngua de prova nos autos, é, pela recorrente, firmado por absurdo e frágil conceito da "natureza privatística da relação de emprego" a qual, quando ocorre um fato concreto que a / faz estremecida, lhe dá, unilateralmente, e sem necessidade de provas (?!!), o Direito (que deve ser atávico) de "apontar os / responsáveis" por aquêle.

E se quer ainda, pasmem os céus, que a Douta Junta "se afine" com êsse estranho sistema de aferir / culpados.

Segundo as razões da Recorrente, o /

Onde, entretanto, nos autos, o depoimento de João Seeber, nesse sentido?

Se era assim conhecedor dos líderes do movimento, porque não foi indicado como testemunha?

Se quer, acaso, uma decisão esteiada em presunções remotas, com prejuízo dos critérios de equidade e / Justiça?

Aliás, no esforço de "fabricar" argumentos que contornem a realidade, a Recorrente chega mesmo a sustentar que os líderes da "parede" foram os outros, os não despedidos.

Segundo a Recorrente, "as testemunhas / dos recorridos e êles próprios afirmam que a paralização foi / espontânea, que ninguém avisou, mas que pararam porque viram outros já parados. Evidentemente, êsses outros que já estavam parados - antes - é que foram os comandantes do movimento ilegal."

O raciocínio não poderia ser mais correto... E com a vantagem de ser extraído da prova autuada.

Assim, é de se perguntar, porque razão, os outros, os que já estavam parados, e não os Recorridos, que só pararam por causa dêles, foram os despedidos?

Se se consideram inidôneas as premissas de fato apresentadas pela Recorrente, obviamente, inconsequentes, na espécie, o são as razões de direito invocadas.

A todo custo, se pretendeu demonstrar / que uma greve requer liderança. E que dos liderados muitos são apenas abrangidos ou envolvidos. Certo.

O errado em suas razões é que quer punir os líderes que desconhece. Além disso, não houve greve alguma, mas um protesto generalizado que pode bem surgir de uma idéia, de uma conversa ou de uma opinião de autorias indefinidas.

Ademais, os acórdãos citados pela Recorrente, não pulverizam, como pretendeu, coisa alguma.

Bem examinados, confirmam a respeitável decisão que se quer impugnar.

O acórdão de fls. 44, depois de reconhecer a existência de liderança no caso de que cogita, culmina por demonstrar, individualizando, a existência de hum líder, - "as testemunhas viram a recorrente impedir que outros colegas continuassem trabalhando.

O acórdão de fls 45, não destoia na conclusão. Os líderes devem ser punidos, e quando a greve é ilegal...

O pecado da Recorrente é não ter punido

quem mais lhes desagradava, deixando os outros - os que já estavam parados - completamente impunes.

Aliás, nove líderes em dezoito "paredistas" é muita coisa, principalmente quando se lhes apurou a liderança (é o que pretendem) no momento da paralização do serviço / ao se dirigirem a João Beebe. A metade dos grevistas lhes dirigiu a palavra na oportunidade... E veja-se que a greve foi "relâmpago"... Criou líderes à "bessa"!!..

Em suas razões, a Recorrente, falou ainda muito em "greve" (o que não houve) e na lei nº 9.070 que criou o direito a ela.

Se entrássemos no mérito desta lei, cuidaríamos, sem dúvida alguma, na espécie, de um movimento justo e legal.

Aliás, neste particular, discordamos mesmo dos fundamentos da veneranda decisão, quando entende que o ato praticado pelos Recorridos fôra faltoso.

Falta, isto sim, e das mais graves, nós encontramos neste processo, no comportamento da recorrente.

Quando da eclosão do movimento já estava no limite extremo do prazo de tolerância do pagamento salarial, previsto pelo § único do art. 459 da C.L.T..

Às vésperas das festas natalinas, tôda uma fábrica não percebia os seus salários.

Fôra justo e humano que o exigissem, sem perdas de tempo, sem demoras.

E a ação precisava ser eficaz, já que a Recorrente era useira e vezeira nesse mau costume de negar pagamento. Segundo os autos, só depois de demorado processo, pagou, em ano anterior, o décimo terceiro salário aos seus empregados,

E que não se sustente, como o fizeram, que o direito salarial dos empregados, ainda não havia surgido.

Em razões finais já insistimos na verdadeira interpretação do § único do art. 459 da C.L.T..

A lei dá ao empregador um prazo de tolerância para o pagamento salarial. Ele deve pagar os empregados, o mais tardar, até o décimo dia útil.

O certo, contudo, - é a regra - é que o pagamento seja feito ao têrmo do mês de trabalho efetivo, e não pelo calendário como o faz a Recorrente.

O mês salarial dos Recorridos Josmar Nunes da Silva e Sebastião Furtado Lemos, neste processo, se completa, respectivamente, nos dias 25 e 27 de cada mês do ano.

Em 13 de dezembro, data da parede, a Recorrente já lhes atrasava o salário além do prazo legal de tole-

47
Assis

... de tolerância.

E os demais, só foram pagos no dia 13 - os que o foram - por força do movimento, tão somente.

Em suma, considerando que no mês anterior, (test. João Corrêa, fls. 20), o pagamento salarial foi / feito dia 14, além da tolerância legal, e que a "reclamada costuma pagar os empregados no dia 9 ou 10 de cada mês" (fls 21), portanto no limite extremo daquela, é evidente que a Recorrente, aboliu a regra do art. 459, num absoluto e faltoso desrespeito a lei, substituindo-a pela exceção.

Assim, seria, além de uma fuga à equidade, de uma verdadeira irreverência, a decisão que desse à Recorrente o Direito de cometer faltas e violar à lei ao seu alvedrio, e negasse aos seus empregados o direito de justa e legítima reação.

Só à Recorrente isto não convence. Para ela, pagar aos operários quando bem entende é um Direito. E para eles, exigir o fruto do seu suor, é uma falta grave, punível com a mais grave das sanções - a despedida...

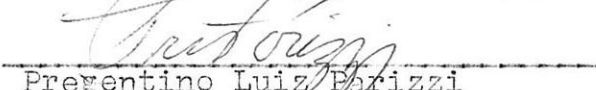
Mas ainda há Justiça neste país. E a Doutra Junta, em sua euqânime e justa decisão a observou.

O mesmo - esperam os Recorridos - o fará a egrégia instância superior, confirmando-a.

Ita Speratur.-

Lajes, 4 de fevereiro de 1.966.


Felisberto Odilon Cordova


Pregentino Luiz Perizzi

48.
Assi

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos
sos ao Exmo. Sr. Juiz do

Lajes, 12/2/1966



DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

*Mantenho a decisão
recorrida.*

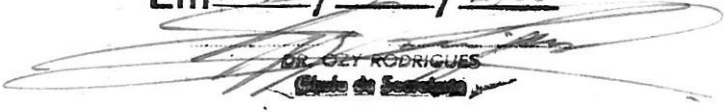
*Subam os autos ao
Ej. T. R. T. de 4ª Regiã.*

*Dado para
Pezedroing
H. P.*

REMESSA

Faço remessa dêstes autos
ao EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRAFALHO DA 4ª REGIÃO

Em 9 / 2 / 1966



DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Rubrica

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos.....15.....dias do mês de.....fevereiro.....de 19...66
autuei o presenteRecurso.....rdinário..... o qual
Tomou o n.º.....272/66.....

Ivonne E. de Solari
.....
Chefe do Protocolo Geral -Subst.
Ivonne E. de Solari

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém êstes autos.....49.....fôlhas tôdas numeradas, do
que para constar, lavro êste têrmo, aos.....15.....dias do
mês de.....fevereiro.....de 19...66.

Ivonne E. de Solari
.....
Chefe do Prctocolo Geral -Subst.
Ivonne E. de Solari

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 16 de 2 de 19 66

Margarida M. Nascimento
.....
Diretor da Secretaria
Margarida M. Nascimento

**A Procuradoria Regional
para parecer.**

Em 17 de 2 de 19 66

Carlos Alberto Barata Silva
.....
Presidente
Carlos Alberto Barata Silva

V I S T A

Ao Sr. Procurador Regional, da Ordem do
Snr. Presidente.

Em 17 de 2 de 19 66



TRT - 272 166

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 18 de 2 de 1966
.....
Plutarco
.....
ambr 1966

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Sr. Procurador Regional.

Em 18 de 2 de 1966
.....
Plutarco
.....
ambr 1966

DISTRIBUIÇÃO

Ao procurador Dr. L. A. Giacobbo
.....
para parecer.

Em 24 de 11 de 1966
.....
M. A. Florindo
.....
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do Parecer que segue.

Em.....de.....de 19.....
.....



Ministério do Trabalho e Previdência Social
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

TRT 272/66 - JCJ de Lajes - Recurso Ordinário

RECORRENTE: Indústrias de Madeiras Pratense Ltda.

RECORRIDOS: Josmar Nunes da Silva e outros

P A R E C E R

Relatório:

Inconformado com a v. sentença de fls., recorre a reclamada, insistindo no cometimento, por parte dos recorridos de falta grave, determinante de sua justa despedida.

Preliminarmente:

Merece conhecimento o recurso, hábil e tempestivamente interposto.

Mérito:

Acertada andou, com efeito, a MM. Junta "a quo", ao dar pela improcedência do pedido.

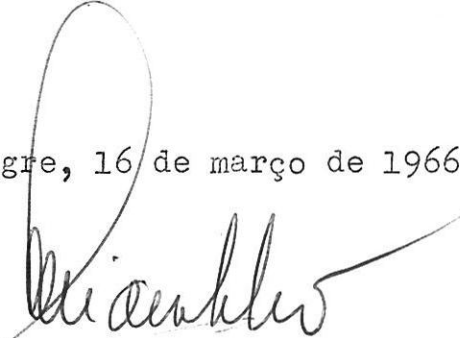
A penalidade imposta pela recorrente aos recorridos, a par de excessivo e por demais rigorosa, foi discriminatória e injusta.

Não ficou provado tivessem os recorridos sido os cabeças do movimento, como quer o apelante.

Em face do exposto e subscrevendo os doutos fundamentos do decisório apelado, opinamos pelo não provimento do recurso.

É o nosso P a r e c e r .

Pôrto Alegre, 16 de março de 1966


LUIZ ARTHUR M. GIACOBBO
Procurador do Trabalho



TRT - 249 / 64

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região.

Em.....de.....de 19.....

.....

TRT - 4ª Região

Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 17 / 3 / 1966

~~Manoel Pereira~~
P. Auditorio Pf. 9

REMESSA

Faço remessa destes autos à
Secretaria do T. R. T.

Em 17 / 3 / 1966

Manoel Pereira
P. Auditorio - Pf. 9

53
PK

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Desembargador

Douglas Portugues

Designado Revisor o Sr. Desembargador

Raul Vieira Pires

Pôrto Alegre, 23 de março de 1966

C. A. Barata Silva

PRESIDENTE
C. A. Barata Silva

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 23 de março de 1966

Maria Jerusa Tubino Ardaiz

~~DIRETOR DA SECRETARIA~~

~~MARIA JERUSA TUBINO ARDAIZ~~

MARIA JERUSA TUBINO ARDAIZ
Secretária do Tribunal

V I S T O

Pôrto Alegre, 23 de março de 1966

Douglas Portugues

Juiz RELATOR

Douglas Portugues

V I S T O

Pôrto Alegre, de de 19.....

Raul Vieira Pires

Juiz REVISOR

Raul Vieira Pires

Proc. TRT 272/66

J.C.J. de Lajes

Recorrente: Indústrias de Madeiras Pratense Ltda.

Recorridos: Josmar Nunes da Silva e outros (4)

Relatório.

Josmar Nunes da Silva e outros (4) ajuizaram, perante a MM. J.C.J. de Lajes, uma reclamatória contra Indústrias de Madeiras Pratense Ltda., pleiteando o pagamento de indenização, aviso prévio, férias, salários atrasados, salários, 13.º salário e salário-família.

Contestando disse a reclamada que devem ser julgadas in procedentes as ações, no que se referem a indenização, aviso prévio, férias proporcionais e salário família, isto porque, os reclamantes foram despedidos por justa causa, ou seja, por in disciplina e insubordinação, visto que, paralizaram o trabalho sem estarem autorizados legalmente; que, além disso não havia motivo para a paralização referida, de vez que a reclamada não inceria em mora salarial, já que pedia pagar os salários de mês vencido até o 10.º dia útil, o qual coincidia com o dia 13 de dezembro, de acôrde com o parágrafo único de art. 459 da CLT. Reconheceu os direitos aos salários pleiteados, bem assim como às férias vencidas, 13.º salário e salário-família.

Os reclamantes receberam as impertâncias postas à sua disposição em audiência.

Ouvidas as partes, inquiridas uma testemunha do reclamante e três da reclamada, encerra-se a instrução e os litigantes aduzem razões finais.

As propostas de conciliação não frutificaram.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" resolveu, vencido o sr. vogal representante dos empregadores, julgar procedentes em parte as reclamatórias, condenando a reclamada a pagar aos reclamantes as parcelas de indenização, pré-aviso e férias proporcionais, conforme a inicial.

Inconformada, hábil e tempestivamente, a reclamada inter^{po}õe recurso do decisório.

Contra arrazoado o apêlo e sustentada a decisão, sobem os autos a êste Tribunal, onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria, em parecer, preconiza o não provimento do recurso.

E' o relatório.

Pôrto Alegre, 28 de março de 1966.-


Douglas A. Português

Relator

EM PAUTA

para julgamento na sessão

de _____ de _____ às 13 horas

Notifiquem-se as partes interessadas

Em _____ de _____ de 1966

J. Sampaio

JUSSARA SAMPAIO

Porteiro Auditório PJ-9
Secretaria Tribunal

55
W

Dr. AMELIO MARCOLINI

Lajes = SC

31.3.1966 - COMUNICO SERAH JULGADO DIA SEIS ABRIL VG TREZE HORAS VG PROCESSO TET-
272/66 ENTRE PARTES INDUSTRIAS DE MADEIRAS PRATENSE S/A ET JOSMAR NUNES DA SILVA ET
OUTROS PT DARCILIA VARGAS PASSOS VG DIRETORA SERVIÇO JUDICIARIO VG TRIRETRA QUARTA
REGIÃO PT

EM PAUTA
Pelo Juiz de Direito
Dr. Amelio Marcolini
Juiz de Direito
1. Amelio Marcolini

osc/.

SECRETARIA JUDICIARIA
PRAÇA DA LIBERDADE, 100
80000 - LAGES - SC

03/04/66
F M B P V M C

5k
Dr. PRESENTINO L. PARIZZI

LAJES = SC

31.3.1966 - COMUNICO SERAH JULGADO DIA SEIS ABRIL VG TREZE HORAS VG PROCESSO TRI-
272/66 ENTRE PARTES INDUSTRIAS DE MADEIRAS PRATENSE S/A ET JOSMAR NUNES DA SILVA
ET OUTROS PT DARCILIA VARGAS PASSOS VG DIRETORA SERVIÇO JUDICIARIO VG TRIRETRA
QUARTA REGIÃO PT

OSC/.



17
Rube

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 272/66

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão
ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimi-
dade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do voto do -
Exmo. Relator, que deverá lavrar o acórdão. Custas na forma da -
lei.

Juízes:

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. ~~Desembargadores~~

Jorge Surreaux, Pery Saraiva, Raul V. Pires, Paulo Bezerra e Douglas Português, bem como o Exmo. Juiz convocado Breno Sanvicente. Presidiu a sessão o Exmo. Juiz Dr. C. A. Barata Silva, Presidente do Tribunal.

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Pôrto Alegre, 6 de abril de 1966

Manoel José de Sá



ACÓRDÃO
(TRT-272/66)

EMENTA: Cometem falta grave os empregados que paralisam o serviço, sob pretexto de não terem recebido os salários, quando ainda está a empresa dentro do prazo para efetuar o pagamento do mês vencido.

VISTOS e relatados êstes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Lajes, Estado de Santa Catarina, sendo recorrente INDÚSTRIAS DE MADEIRAS PRATENSE S.A. e recorridos JOSMAR NUNES DA SILVA e OUTROS.

Josmar Nunes da Silva e outros ajuizaram, perante a MM. J CJ de Lajes, uma reclamatória contra Indústrias de Madeiras Pratense S.A., pleiteando o pagamento de indenização, aviso prévio, férias, salários atrasados, salários, gratificação natalina e salário-família.

Contestando, disse a reclamada que devem ser julgadas improcedentes as ações no que se refere a indenização, aviso prévio, férias proporcionais e salário-família, porque os reclamantes foram despedidos por justa causa, ou seja, por indisciplina e insubordinação, visto que paralisaram o trabalho sem autorização legal; que, além disso, não havia motivo para tal paralisação, de vez que a contestante não incorrera em mora salarial, já que, de acôrdo com o parágrafo único do art. 459 da CLT, podia pagar os salários do mês vencido até o 10º dia útil do mês seguinte, o qual coincidia com o dia 13 de dezembro. Reconheceu o direito dos postulantes aos salários pleiteados, bem como às férias vencidas, ao 13º salário e ao salário-família.

Os reclamantes receberam, em audiência, as importâncias postas à sua disposição.

Ouvidas as partes e inquiridas quatro testemunhas, sendo uma do reclamante e duas da reclamada, encerrou-se a instrução. Ao final os litigantes aduziram razões. As propostas de conciliação não frutificaram.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo", vencido o Sr. Vogal representante dos empregadores, julgou procedentes em parte as reclamatórias, condenando a reclamada a pagar aos reclamantes as parcelas de indenização, pré-aviso e férias



ACÓRDÃO

Inconformada, hábil e tempestivamente, a reclama da interpôs recurso do decisório.

Contra-arrazoado o apêlo e sustentada a decisão, subiram os autos a êste Tribunal, onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria, em parecer, preconizou o não provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Deve ser reformada a decisão de 1ª Instância, que concluiu pela procedência do pedido.

Tôda a prova produzida é contrária aos empregados. A atitude por êstes assumida, paralisando o serviço em sinal de protesto pelo não recebimento dos salários do mês recém findo, caracteriza falta disciplinar, uma vez que o motivo alegado não justificava tal comportamento.

Por outro lado, não houve mora salarial, uma vez que a data correspondente ao décimo dia útil recai exatamente no dia em que os empregados suspenderam as atividades, sendo que nessa ocasião a empregadora colocou à disposição dos mesmos os salários vencidos.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:
Em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 6 de abril de 1966.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA - Presidente

DAUGLAS PORTUGUÊS - Relator

Ciente: _____

FUEBLICACÃO

CERTIFICO que o presente
acórdão foi publicado em 17 de
Maio de 1966, em
audiência pública presidida pelo
Exmo. Sr. Desembargador Semanário.

OSCAR KARNAL FAGUNDES
Chefe de Seção Processual

60
maio

(272/66)

Dr. Amelio Nercolini
Lages - S/C

6.4.66 Indústrias
de Madeiras Pratense S/A e Josmar Nunes da Silva e outros.

11.5.66.

6 maio 66

11
de
maio
1966
Josmar Nunes da Silva

IN

61
cccc

(272/66)

Dr. Pregentino L. Parizzi
Lages - Santa Catarina

6.4.66

Indústrias

de Madeiras Pratense S/A e Josmar Nunes da Silva e outros.

11.5.66.

6 maio 66

30 5
U. T. Nunes

IN

1966
15/5

02
llll

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

P. Alegre, 30 / 5 / 1966

Osvaldo Karnal Fagundes
OSVALDO KARNAL FAGUNDES
Chefe de Seção Processual

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins do direito.

P. Alegre, 30 / 5 / 1966

Darcília Vargas Passos
DARCÍLIA VARGAS PASSOS
Diretora do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 30 de 5 de 1966

Margarida Moraes Nascimento

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO
Diretora Geral da Secretaria

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 30 de 5 de 1966

Carlos Alberto Darata Silva

CARLOS ALBERTO DARATA SILVA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

REMESSA

Faço remessa destes autos

ap MM. J.C. J. C.

vias 5/C

Em 31 / 5 / 1966

Margarida Moraes Nascimento

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO
Diretora Geral da Secretaria

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos.

Em 8 / 10 / 66

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Lajes, 8 / 10 / 66

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

ARQUIVADO
DATA SUPRA

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria